



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1315, de 2021**, que *"Restabelece a vigência da Lei nº 13.979, de 5 de fevereiro de 2020."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	001
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	002
Senador Paulo Paim (PT/RS)	003
Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Humberto Costa (PT/PE)	004
Senador Humberto Costa (PT/PE)	005
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	006
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	007

TOTAL DE EMENDAS: 7



Página da matéria



PL 1315/2021
00001

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA N°

(ao PL 1315/2021)

Altere-se o art. 2º do Projeto para modificar o § 9º art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos a seguir:

“Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos, **as atividades religiosas coletivas presenciais** e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.'

.....

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6341, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência concorrente dos entes federados no enfrentamento à pandemia de covid-19. Definiu-se, então, que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício dessa competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes.

Recentemente, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 811, nossa Suprema Corte reconheceu a possibilidade de restrição, por meio de decretos estaduais e municipais, da abertura de templos religiosos à prática de atividades religiosas coletivas presenciais. A decisão do STF admitiu, inclusive, a possibilidade de restrições de caráter mais severo, com vedação integral à realização de cultos, missas e outras atividades religiosas coletivas.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Esta emenda tem por finalidade inserir expressamente as atividades religiosas coletivas presenciais no rol daquelas que devam ser resguardadas, de forma que não possam ser objeto de uma proibição absoluta por Estados e Municípios.

Nessa linha, pretendemos evitar, por meio de expressa inserção em lei, a vedação absoluta ao exercício dessas atividades. Caberá ao legislador estadual ou municipal apenas regulamentar o exercício da atividade religiosa, mas não a proibir.

Ora, é certo que uma Igreja ou Templo funcionando com uma pequena fração de sua capacidade, atendidos os protocolos de segurança (como redução do tempo de culto, ventilação adequada, abertura de portas e janelas, uso obrigatório de máscaras e distanciamento entre fiéis), oferecerá baixíssimo risco de contágio aos frequentadores. Portanto, considerando-se os ditames da ciência, em razão da existência de protocolos adequados, a proibição absoluta da atividade religiosa coletiva presencial afigura-se excessiva.

Com efeito, supermercados, farmácias e outros locais que exercem atividades de caráter essencial encontram-se atualmente em funcionamento, ainda que atingidos por restrições. Nessa linha, com ainda mais razão, deve-se garantir o funcionamento adequado das atividades religiosas, as quais são protegidas constitucionalmente (art. 5º, VI, CF).

Sala da Sessão, de de 2021

Senador Zequinha Marinho

(PSC - PA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° – PLEN
(ao PL 1315, de 2021)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1315, de 2021, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto esta Lei estiver em vigor, respeitados os prazos pactuados.

Art. 8º Esta Lei vigorará até o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2."

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela dispõe sobre a prorrogação da vigência da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019”. A vigência inicial estava prevista para se encerrar em 31 de dezembro de 2020, e o PL 1315, de 2021 pretende estendê-la até 31 de dezembro de 2021.

Consideramos a matéria extremamente meritória, porém entendemos que o enfrentamento da pandemia pode ultrapassar 2021. Com a aprovação do texto atual, teríamos outro limbo jurídico a partir de 1º de janeiro de 2022, o que obrigaria o Congresso Nacional a debruçar-se novamente sobre a aprovação de uma legislação pré-existente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Por tal motivo, apresentamos a presente emenda, para explicitar que a vigência da Lei será até o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2, o que pode ou não ocorrer ainda neste ano de 2021.

Nesses termos, pedimos o apoio de nossos Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



PL 1315/2021
00003

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

Projeto de Lei nº 1315, de 2021

Restabelece a vigência da Lei nº 13.979, de 5 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 13.979, de 2020, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1315, de 2021, do Senador Rodrigo Pacheco, de forma oportuna propõe a superação de falha na Lei nº 13.979, que foi a de vincular a sua vigência ao Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o qual declarou a calamidade pública decorrente da Covid-19 até 31.12.2021.

Como o governo até o momento não adotou qualquer medida para reconhecer a gravidade da atual situação, que é muito pior do que a de 2020, os instrumentos previstos na Lei 13.979 não podem ser aplicados para o seu enfrentamento. Renova-los, assim, é fundamental para o combate à grave crise sanitária que estamos vivendo.

Contudo, fixar na Lei que vigorará até 31.12.2021 repete o mesmo erro: nada indica que até lá teremos a situação superada.

A presente emenda visa, assim, assegurar que as normas vigorarão enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública de importância internacional Covid 19, dado aos Governos Federal, Estadual e Municipal meios para o seu enfrentamento.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

EMENDA N° -----
(ao PL 1315/2021)

Altere-se o caput do art. 2º do Projeto para modificar o art. 6º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos a seguir:

“Art. 6º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, bem como sobre insumos, medicamentos, testes e doses de imunizantes adquiridas, transferidas e ministradas, no âmbito da situação de emergência pública sanitária de que trata esta Lei, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

§ 1º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 2º A obrigação a que se refere o §1º deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, foi a espinha dorsal de um esforço concertado de contenção da pandemia do coronavírus, e contém uma ampla caixa de ferramentas disponíveis aos gestores em todos os níveis para atuar, diante da particularidade da situação sob sua responsabilidade. Sua vigência deve ser restaurada tendo em vista o prolongamento da pandemia, obra de um governo que menospreza o distanciamento social, minimiza o auxílio emergencial, e valoriza medicamentos sabidamente inadequados.

Este é o cenário que temos, e cabe ao Congresso Nacional providenciar as alterações normativas para lidar com essa realidade.

Nesse contexto, não basta restaurar a vigência da Lei em debate. É preciso agregar aos mecanismos disponíveis outros percebidos como necessários para enfrentar os desafios atuais. Entre eles, é primordial que se determine a obrigação de divulgação de vacinas adquiridas e distribuídas, de modo a permitir o acompanhamento da sociedade sobre o processo vacinal.

Desse modo, proponho um ajuste no artigo 6º de modo a evidenciar o imperativo da transparência, resguardando a proposta original de compartilhamento de dados para iniciativas de contact-tracing, tão necessárias para nos ajudar a encontrar o fio de saída para o labirinto da pandemia.

Assim pede-se apoio a esta emenda aos nobres parlamentares.

Senado Federal, 13 de abril de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Senador Humberto Costa
(PT - PE)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 1315, de 2021)

O Projeto de Lei nº 1315, de 2021, passa a vigorar com a seguinte modificação no art. 2º e com o acréscimo dos arts. 4º e 5º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º.....
.....

Art 3º

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, nos termos da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021.” (NR)
.....
.....
.....

Art. 4º Suprime-se a alínea “a” e respectivos itens “1” a “4” do inciso VIII do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 5º O art. 20 da Lei nº. 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 Esta Lei aplica-se atos praticados e aos contratos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de dezembro de 2021 e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos enquanto esta Lei estiver em vigor, respeitados os prazos pactuados.” (NR)
.....
”

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 constitui uma norma diretiva e ferramental ao Poder público para o enfrentamento da pandemia da covid-19. Com efeito, a prorrogação da sua vigência mostra-se medida oportuna e conveniente tendo em vista o prolongamento da pandemia e graves desdobramentos sanitários ainda sob incertezas científicas acerca do vírus SARS-Cov-2, já em cepas variantes, e considerado o baixo nível de imunização e dificuldades de acesso a vacinas em quantitativo suficiente à plena cobertura populacional no Brasil, em razão de posturas omissas e negligentes do Poder Executivo federal, que implicam continuidade de demandas excepcionais aos serviços de saúde, e restrições à normalidade econômica e social.

Sob tal contexto, certo de que o Congresso Nacional vem atuando no sentido de suprir a demanda por respaldo legislativo a diversas posturas extraordinárias que se impõem aos Poderes Públicos, em todos os níveis federativos, inclusive com restrições a liberdades, no que há diversas normas que já avançaram até mesmo sobre o texto da Lei nº 13.979/2020. Desse modo, ao mesmo tempo que se faz necessário o resgate da sua vigência, é também importante assegurar a sua compatibilidade com importantes normas a ela posteriores, de modo a evitar discussões hermenêuticas sobre normas gerais, especiais, anteriores, posteriores na aplicação da legislação nas situações concretas.

Nesse intuito, a propositura que se apresenta objetiva propiciar uniformidade ao ordenamento jurídico e, portanto, a mais ampla segurança jurídica no que toca ao relevante tratamento das demandas sobre importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária que estão sob tratamento da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021.

Ademais, entendemos ser de fundamental importância a homogeneidade dos prazos das excepcionalidades que ora discutimos neste momento, pois dessa forma tanto as autoridades sanitárias quanto os demais agentes envolvidos terão segurança jurídica para tomar as medidas necessárias no combate ao novo coronavírus. Por esta razão, sugerimos a equiparação da vigência da Lei nº. 13.979, de 2020, modificada por este PL, com a Lei nº. 14.124, de 2021.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 1315, de 2021)

O art. 2º do Projeto de Lei passa a vigorar acrescido do art. 3º-E da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos a seguir:

.....
“**Art. 3º-E** É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde, aos profissionais de limpeza e vigilância que prestem serviço em estabelecimentos hospitalares, aos profissionais de limpeza urbana, aos professores, aos cuidadores de idosos, aos motoristas e cobradores de transporte rodoviário, e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico.

Parágrafo único. O atendimento preferencial estabelecido, na forma do regulamento, aos profissionais de saúde para a vacinação contra a Covid-19 será estendido aos profissionais de limpeza e vigilância que prestem serviço em estabelecimentos hospitalares, aos profissionais de limpeza urbana, aos professores, aos cuidadores de idosos, aos motoristas e cobradores de transporte rodoviário e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais de limpeza e vigilância são heróis invisíveis no combate à pandemia de Covid-19. Sem os serviços e o apoio essencial dessa

categoria, os profissionais de saúde não poderiam prestar com tamanha excelência seu trabalho na linha de frente do enfrentamento à doença.

Além disso, há categorias que prestam serviços essenciais e afetam diretamente toda a cadeia produtiva, como motoristas e cobradores de ônibus que transportam diariamente grande parte da força de trabalho do país. Incluem-se também nesse rol os professores, essenciais na continuidade das atividades de educação e que têm contato diário com alunos e demais funcionários de estabelecimentos de ensino. A vacinação prioritária desses grupos considera não apenas o grande risco a que estão expostos em seus ambientes de trabalho, mas também os benefícios na estratégia nacional de imunização por meio da garantia de saúde a profissionais que dedicam suas vidas à garantia da condição de trabalho de outros profissionais.

Esta emenda amplia ainda as categorias prioritárias aos cuidadores de idosos, por razões óbvias: tendo em vista o nítido objetivo em preservar as vidas mais vulneráveis aos efeitos da Covid-19, o Programa Nacional de Imunização já tem por prioridade a população idosa. Para garantir a efetividade dessa priorização, é necessário garantir também que os profissionais cuidadores de idosos sejam também imunizados, preservando o maior número de vidas nesse momento inicial.

Nesse cenário, considerando-se que tais categorias profissionais estão cotidianamente expostos ao risco da doença, e que tal fato não pode ser desconsiderado pelo Estado no momento da elaboração de regulamentos de prioridade à vacinação e mesmo no atendimento à população infectada, propõe-se a garantia de vacinação prioritária a esses grupos.

Segundo dados da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, 10% dos infectados pela Covid-19 naquela unidade federativa são profissionais de limpeza e vigilância¹. Tal número auxilia a dimensionar o impacto da doença na categoria e o risco a que estão expostos também seus amigos e familiares. Assim, é evidente a necessidade de que seja garantida prioridade

¹ Disponível em: <http://sindiservico.org.br/2020/06/05/df-dos-infectados-pela-covid-19-na-saude-10-sao-da-limpeza-e-vigilancia/>

a esse grupo na vacinação e tratamento contra a Covid-19, de modo que também seja preservada a força de trabalho.

Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde² da Fundação Oswaldo Cruz, cerca de 7% (2.036.653 idosos) precisam de ajuda para atividades da vida diária como alimentação, higiene pessoal, medicação de rotina, acompanhamento aos serviços de saúde, bancos ou farmácias, entre outros, sendo que em 20% dos casos a função é exercida por cuidadores contratados, e em 80%, por familiares. Desses dados, extrai-se a potencial eficácia da campanha de imunização de cuidadores em contato com essa população.

Vale lembrar que a Lei nº 14.023, de 2020, reconheceu os cuidadores de idosos e profissionais de limpeza como categorias que prestam serviços essenciais durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. A priorização dessas categorias é, portanto, medida razoável e adequada aos parâmetros sanitários estabelecidos pelas autoridades sanitárias.

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentess Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

² Disponível em: <https://www.pns.icict.fiocruz.br/>

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1315, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.315, de 2021; e ao art. 8º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.315, de 2021:

“Art. 1º Fica restabelecida a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, até o encerramento oficial da vacinação contra a covid-19.”

“Art. 2º

.....
‘Art. 8º Esta Lei vigorará até o encerramento oficial da vacinação contra a covid-19.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A razão da proposta de reprise da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é que a pandemia que ela visa a combater ainda continua castigando intensamente a população brasileira.

À época da edição dessa norma, acreditava-se que, ao final do ano de 2020, a covid-19 estaria debelada. Todavia, não é o que aconteceu, tendo a doença, na verdade, se agravado, com a terrível segunda onda.

Do mesmo modo, não se pode afirmar com certeza que, ao final de 2021, a situação estará resolvida. Se não estiver, será necessária uma lei de prorrogação ou de reprise da Lei nº 13.979, de 2020, como está ocorrendo agora.

Assim, para evitar a necessidade de novo movimento nesse sentido, melhor é prever, desde logo, que a referida Lei vigorará enquanto a vacinação da população brasileira não estiver concluída. A partir de então é que a pandemia, muito provavelmente, estará controlada.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS